



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Serão aplicadas em dobro, as penas resultantes de ações com danos à integridade física da vítima, e dá outras providências.

DESPACHO: 17/03/99 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 06/05/99

300

PROJETO DE LEI Nº

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Serão aplicadas em dobro, as penas resultantes de ações com danos à integridade física da vítima, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Em 17/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 300/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)

Serão aplicadas em dobro, as penas resultantes de ações com danos à integridade física da vítima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclui parágrafo único ao artigo 32 do Decreto Lei n.º 2.848 de 07/12/1940 (Código Penal):

Art. 32

I -

II -

III -

Parágrafo único: as penas serão aplicadas sempre em dobro, quando da ação resultar danos à integridade física da vítima.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa proteger a integridade física do cidadão, uma vez que a atual legislação tende a enfatizar muito o patrimônio, se omitindo, muitas vezes, em relação aos critérios de segurança dos cidadãos.

Sala das sessões, / / 99.

17/03/99

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

CÓDIGO PENAL



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
Das Penas

CAPÍTULO I
Das espécies de Pena

Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 300-A, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Serão aplicadas em dobro, as penas resultantes de ações com danos à integridade física da vítima, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ DIRCEU).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 300-A, DE 1999**
(DO SR. ENIO BACCI)

Serão aplicadas em dobro, as penas resultantes de ações com danos à integridade física da vítima, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ DIRCEU).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/03/99*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Publique-se.

Em 03/05/2000

Presidente

OF. Nº 197-P/2000 – CCJR

Brasília, em 19 de abril de 2000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 300/99, apreciado por este Órgão Técnico em 18 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78
PL Nº 300/1999 Caixa: 14
8

SECRETARIA - GERAL DA MES	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP n.º 13181000
Data:	03/05/00 Hora:
Ass:	MZ Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 1999

Serão aplicadas em dobro, as penas resultantes de ações com danos à integridade física da vítima, e dá outras providências.

Autor: Deputado ÊNIO BACCI

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame tem por objetivo aplicar em dobro as penas previstas na Legislação Penal, quando da ação resulta danos à integridade física da vítima.

A justificação alega que a atual legislação enfatiza muito o patrimônio, omitindo-se, muitas vezes, em relação aos critérios de segurança dos cidadãos.

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão, cabendo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, o Projeto não merece prosperar, pelos argumentos que passaremos a expor juntamente com o mérito.

Quando a proposição se refere a danos à integridade física da vítima, está se reportando às lesões corporais, que, inclusive constituem o crime previsto no art. 129, e seus parágrafos, do Código Penal.

Além de constituírem crime autônomo, as lesões corporais podem configurar qualificadora em outros delitos. Estamos diante das hipóteses de crimes qualificados pelo resultado e crimes preterdolos. A respeito destes, assim se pronuncia Celso Demanto:

*“Não há diferença prática entre eles. 1. Crimes qualificados pelo resultado são aqueles aos quais a lei prevê, além da indicação simples do tipo e de sua sanção correspondente, a possibilidade de pena maior, quando ocorrer resultado mais grave do que aquele cogitado na figura simples. Por via de regra, essa punição mais severa é indicada pela fórmula **se resulta morte, lesão grave, etc.** Exemplo: arts. 127; 133, §§ 1º e 2º. Crimes preterdolosos são mistos, pois o agente é punido a título de dolo e também por culpa. Por sua vontade, é punido por dolo, pois agiu visando àquele fim. E é sancionado por culpa, por ter causado outro resultado além daquele que sua vontade desejava. Exemplo: art. 129, § 3º, em que o agente é punido pela conduta dolosa (lesão) e pelo resultado culposos (morte)” (Código Penal Comentado, Edição Renovar, pág. 33).*

Esta questão é tratada, portanto, na parte especial do Código Penal e em legislação esparsa, que tipificam as condutas. Ao dispor sobre os delitos, a Lei menciona as formas qualificadas pelo resultado. Entre estas qualificadoras, encontram-se as lesões corporais, que podem levar ao aumento da pena.



Por exemplo, nas hipóteses de aborto provocado por terceiro (art. 125 do CP) e aborto provocado com o consentimento da gestante (art. 126 do C.P.), as penas cominadas são de reclusão, de três a dez anos, e de reclusão, de um a quatro anos, respectivamente. Se a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave, essas penas são aumentadas de um terço (art. 127 do C.P.).

No caso de exposição ou abandono de recém-nascido, para ocultar desonra própria (art. 134 do CP), a pena é de detenção, de seis meses a dois anos. Se do fato resultar lesão corporal de natureza grave, a pena passa a ser de detenção, de um a três anos.

Na omissão de socorro (art. 135 do CP), a pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave.

Lançamos mão destes três exemplos apenas, para demonstrar como as lesões corporais aparecem com freqüência na legislação penal, como qualificadora, levando ao aumento das penas. Isto infirma o argumento de que a legislação dá mais ênfase ao patrimônio, descuidando da integridade física da vítima.

A qualificação pelo resultado deve ser tratada em cada tipificação de forma específica, até mesmo porque a antijuridicidade que resulta dessa circunstância terá níveis de gravidade diversos. A própria lesão corporal admite diferentes graus, podendo ser leve, grave e gravíssima. A solução não poderia ser genérica e idêntica para todos os casos, como pretende o Projeto, determinando o dobro da pena em qualquer caso.

Ressalte-se, ainda, que o preterdolo é punido a título de culpa, e não de dolo, assim mesmo se for admitida a punição a título culposo. Logo, simplesmente duplicar as penas, em todas as hipóteses viola os princípios da razoabilidade e da isonomia, revelando-se injurídica a proposição nestes aspectos comentados.

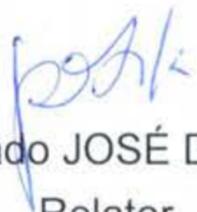
Por outro lado, a técnica legislativa está a merecer reparos em vários itens, a começar pela sua ementa que deixa de observar a simetria estrutural na construção do período. Inicia-se com um verbo que se refere as penas e encerra-se com outro cujo sujeito é o Projeto de lei.



Além disso, em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/98, não indica a nova redação do dispositivo proposto, utiliza-se da expressão "e dá outras providências" e contém cláusula revogatória genérica.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade formal da Proposição; porém, pela sua injuridicidade e falta de boa técnica legislativa. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 300/99, pelos argumentos expostos.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1999.


Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 1999

Serão aplicadas em dobro, as penas resultantes de ações com danos à integridade física da vítima, e dá outras providências.

Autor: Deputado ÊNIO BACCI

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame tem por objetivo aplicar em dobro as penas previstas na Legislação Penal, quando da ação resulta danos à integridade física da vítima.

A justificação alega que a atual legislação enfatiza muito o patrimônio, omitindo-se, muitas vezes, em relação aos critérios de segurança dos cidadãos.

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão, cabendo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, o Projeto não merece prosperar, pelos argumentos que passaremos a expor juntamente com o mérito.

Quando a proposição se refere a danos à integridade física da vítima, está se reportando às lesões corporais, que, inclusive constituem o crime previsto no art. 129, e seus parágrafos, do Código Penal.

Além de constituírem crime autônomo, as lesões corporais podem configurar qualificadora em outros delitos. Estamos diante das hipóteses de crimes qualificados pelo resultado e crimes preterdolosos. A respeito destes, assim se pronuncia Celso Demanto:

*“Não há diferença prática entre eles. 1. Crimes qualificados pelo resultado são aqueles aos quais a lei prevê, além da indicação simples do tipo e de sua sanção correspondente, a possibilidade de pena maior, quando ocorrer resultado mais grave do que aquele cogitado na figura simples. Por via de regra, essa punição mais severa é indicada pela fórmula **se resulta morte, lesão grave, etc.** Exemplo: arts. 127; 133, §§ 1º e 2º. Crimes preterdolosos são mistos, pois o agente é punido a título de dolo e também por culpa. Por sua vontade, é punido por dolo, pois agiu visando àquele fim. E é sancionado por culpa, por ter causado outro resultado além daquele que sua vontade desejava. Exemplo: art. 129, § 3º, em que o agente é punido pela conduta dolosa (lesão) e pelo resultado culposos (morte)” (Código Penal Comentado, Edição Renovar, pág. 33).*

Esta questão é tratada, portanto, na parte especial do Código Penal e em legislação esparsa, que tipificam as condutas. Ao dispor sobre os delitos, a Lei menciona as formas qualificadas pelo resultado. Entre estas qualificadoras, encontram-se as lesões corporais, que podem levar ao aumento da pena.



Por exemplo, nas hipóteses de aborto provocado por terceiro (art. 125 do CP) e aborto provocado com o consentimento da gestante (art. 126 do C.P.), as penas cominadas são de reclusão, de três a dez anos, e de reclusão, de um a quatro anos, respectivamente. Se a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave, essas penas são aumentadas de um terço (art. 127 do C.P.).

No caso de exposição ou abandono de recém-nascido, para ocultar desonra própria (art. 134 do CP), a pena é de detenção, de seis meses a dois anos. Se do fato resultar lesão corporal de natureza grave, a pena passa a ser de detenção, de um a três anos.

Na omissão de socorro (art. 135 do CP), a pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave.

Lançamos mão destes três exemplos apenas, para demonstrar como as lesões corporais aparecem com freqüência na legislação penal, como qualificadora, levando ao aumento das penas. Isto infirma o argumento de que a legislação dá mais ênfase ao patrimônio, descuidando da integridade física da vítima.

A qualificação pelo resultado deve ser tratada em cada tipificação de forma específica, até mesmo porque a antijuridicidade que resulta dessa circunstância terá níveis de gravidade diversos. A própria lesão corporal admite diferentes graus, podendo ser leve, grave e gravíssima. A solução não poderia ser genérica e idêntica para todos os casos, como pretende o Projeto, determinando o dobro da pena em qualquer caso.

Ressalte-se, ainda, que o preterdolo é punido a título de culpa, e não de dolo, assim mesmo se for admitida a punição a título culposo. Logo, simplesmente duplicar as penas, em todas as hipóteses viola os princípios da razoabilidade e da isonomia, revelando-se injurídica a proposição nestes aspectos comentados.

Por outro lado, a técnica legislativa está a merecer reparos em vários itens, a começar pela sua ementa que deixa de observar a simetria estrutural na construção do período. Inicia-se com um verbo que se refere as penas e encerra-se com outro cujo sujeito é o Projeto de lei.



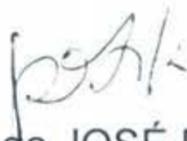
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Além disso, em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/98, não indica a nova redação do dispositivo proposto, utiliza-se da expressão "e dá outras providências" e contém cláusula revogatória genérica.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade formal da Proposição; porém, pela sua injuridicidade e falta de boa técnica legislativa. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 300/99, pelos argumentos expostos.

Sala da Comissão, em 01 de maio de 1999.


Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 1999

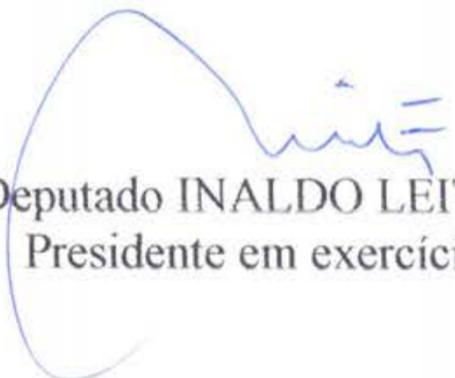
III – PARECER DA COMISSÃO

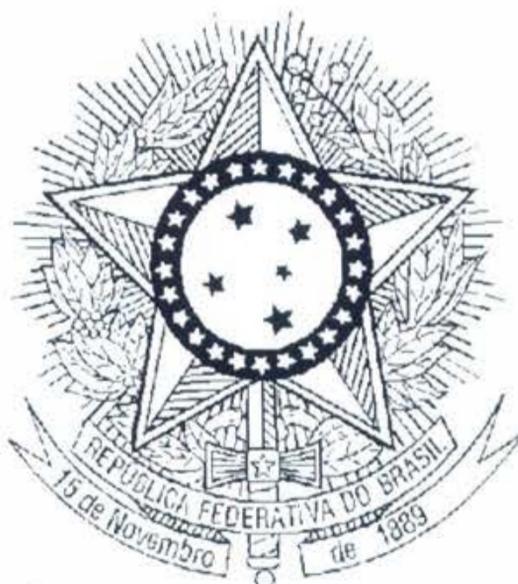
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, ~~injuridicidade~~, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 300/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Dirceu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ary Kara – Vice-Presidente, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Anivaldo Vale, Júlio Delgado, Pedro Irujo, José Ronaldo, Cleonânio Fonseca e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)PROJETO DE LEI N.º 300-A, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Serão aplicadas em dobro, as penas resultantes de ações com danos à integridade física da vítima, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ DIRCEU).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

(*) Republicado em virtude de incorreções no avulso anterior

ERRATA

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

No DCD de 19 de abril de 2000, páginas 16967 e 16968

ONDE SE LÊ:

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 300/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Dirceu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ary Kara – Vice-Presidente, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Anivaldo Vale, Júlio Delgado, Pedro Irujo, José Ronaldo, Cleonânio Fonseca e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

LEIA-SE:

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 300/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Dirceu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ary Kara – Vice-Presidente, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Sobrinho, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Anivaldo Vale, Júlio Delgado, Pedro Irujo, José Ronaldo, Cleonânio Fonseca e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício